

A. I. Nº - 210436.0310/13-3
AUTUADO - PIRANGI TEXTEIS LTDA.
AUTUANTES - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 09.06.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-04/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. O sujeito passivo comprova pagamentos realizados em relação a notas fiscais contidas no lançamento, o que foi acatado pela autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 26 de dezembro de 2013 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 158.246,91, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração, verificada no período de janeiro a dezembro de 2012, janeiro, maio a outubro de 2013:

Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) referente à aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante à fl. 338, onde solicita a juntada de comprovantes de recolhimento relativo a diversas notas fiscais que descreve e apensa os DANFEs, solicitando que o lançamento seja julgado insubsistente, diante do pagamento realizado.

Informação fiscal prestada à fl. 402 pela autuante reconhece a alegação feita por parte do sujeito passivo, assegurando que o mesmo tinha sido intimado anteriormente por duas vezes, motivo que a levou a elaborar novas planilhas de débito (fls. 398 a 400) ajustando o lançamento.

Afirma, ainda, que "...o procedimento fiscal por nós instaurado não pode ser objeto de oposição por parte da autuada, desde quando os argumentos por ela apresentados se referem ao pagamento do ICMS das notas fiscais elencadas em sua defesa, todas referentes ao mês de outubro de 2013, que já foi acatada por nós e retificado na planilha".

Por tal razão, mantém a ação fiscal, solicitando o julgamento do Auto de Infração como "procedente".

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A legislação tributária do Estado estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

No RICMS/2012, a previsão para ocorrência da cobrança da antecipação parcial encontra-se regrada no artigo 332, que assim dispõe:

“(...) § 2º Poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações com açúcar e às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo, o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais”.

Já o artigo 332, inciso III, alínea “b”, do mesmo diploma legal determina:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS”.

Informação contida no documento de fl. 13 indica que o sujeito passivo encontrava-se na condição cadastral de descredenciado, o que permite a cobrança com base no dispositivo legal acima nominado.

Dessa forma, o deslinde da matéria se resume a questão de fato, em nome do princípio da verdade material. O sujeito passivo, em sua singela defesa, trouxe, de forma objetiva, indicação de número de nota fiscal e comprovante de recolhimento do imposto devido por antecipação parcial, além de Notificações Fiscais anteriormente lavradas, o que motivou a autuante a retificar o demonstrativo de débito anteriormente elaborado, reduzindo o mesmo para o valor de R\$ 137.849,43, unicamente sofrendo alteração a parcela correspondente aos fatos geradores do mês de outubro de 2013, a qual foi reduzida de R\$ 27.347,21, para R\$ 6.949,73.

Desta forma, acato o demonstrativo ajustado de fls. 398 a 400, e julgo o lançamento PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 210436.0310/13-3 lavrado

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

contra **PIRANGI TEXTEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 137.849,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea "d", da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR